



PREFEITURA MUNICIPAL DE JÚLIO BORGES-PI  
EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2016

**INEXIGIBILIDADE Nº 003/2016**

**OBJETO:** Serviços de advocacia, com objetivo único de pleitear em juízo o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, referente aos anos de 1998 a 2006, em razão de correção do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno.

**ASSUNTO:** Ratificação e celebração de contrato.

Em atenção às exigências legais dispostas pela Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.1993, e suas alterações posteriores, e legalmente, resguardado no Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica deste Poder Executivo Municipal, o qual fundamenta-se por meio do Ato de Justificativa Técnico-Jurídica do Secretário Municipal de Administração, Aprovo e Ratifico a contratação da Prestação de Serviços acima mencionado, de conformidade com o Art. 25, da Lei Federal, devendo este Termo ser publicado oficialmente, como condição para eficácia dos atos adotados e constantes dos autos do presente Processo de Inexigibilidade de Licitação. Júlio Borges (PI), 29 de novembro de 2016. Publique-se. Prefeito Municipal

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contratante: MUNICÍPIO DE JÚLIO-PI

Contratada: HANS MENDES-SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ. 26.479.656/0001-22

Objeto: Serviços de advocacia, com objetivo único de pleitear em juízo o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, referente aos anos de 1998 a 2006, em razão de correção do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno.

Vigência: 12(doze) meses (prorrogável por igual período).

Valor estimado: 20%(vinte por cento), sobre o proveito econômico conseguido com a ação objeto deste contrato.

Dotação Orçamentária: Orçamento do Município

Fundamentação Legal: Art. 25 *caput* c/c Art. 13 da Lei 8.666/93 e Despacho/ato declaratório de inexigibilidade. Data: 29 de novembro de 2016. Secretário Municipal de Administração



**LUÍS CORREIA**  
PREFEITURA

**LEI MUNICIPAL Nº 869, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.**

"AUTORIZA A PERMUTA DE IMÓVEL DO  
PATRIMÔNIO MUNICIPAL."

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a desmembrar uma área de 44,00 metros de frente por 44,00 metros de profundidade, do imóvel pública localizado na Quadra de nº 63, localizado no loteamento "Praia de Amarração, no Bairro Atalaia, zona urbana desta cidade, com área total de 88,00m de frente por 88,00m de profundidade, conforme Matrícula nº 6.891, do Livro 2-L 1 de Registro de imóveis, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca com a finalidade de permutar a área desmembrada com imóvel de propriedade do Sr. Braullino Pereira de Souza, conforme disposto nesta lei.

**Art. 2º** O imóvel de propriedade do Sr. Braullino Pereira de Souza a ser havido na permuta compreende um bem localizado no Povoado Curral Velha nas seguintes dimensões: ao Norte, medindo 67,30m; ao Sul, medindo 62,95m; ao Leste, medindo 78,90m; e a Oeste, medindo 54,35m, perfazendo uma área total de 4.194,04m².

Parágrafo único – Na área permutada pertencente ao Sr. Braullino Pereira de Souza, se encontra encravado e em construção, um Complexo Educacional Municipal.

**Art. 3º** A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao

Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude de interesse de ambas as partes na referida permuta.

**Art. 4º** Compete à Secretaria Municipal da Administração, os trâmites necessários à escrituração das áreas.

**Art. 5º** Para fins da alienação e da permuta objeto desta lei, fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível os bens descritos na presente lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 14 de Dezembro de 2016.

  
**ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO**  
Prefeita Municipal



**LUÍS CORREIA**  
PREFEITURA

**LEI MUNICIPAL Nº 870, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.**

"Institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE, de Luís Correia-PI, e dá outras Providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Da Finalidade**

**Art.1º:** Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CAE, de Luís Correia, Estado do Piauí, em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 11.947/2009, é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, para atuar nas ações referentes à Alimentação Escolar em todo o município.

**Art.2º:** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE, tem como finalidade acompanhar e assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE local, junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e as entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos, privados e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

(Continua na próxima página)



- I- Acompanhar e fiscalizar a aplicação correta dos recursos recebidos destinados à alimentação escolar;
- II- Acompanhar e fiscalizar as diretrizes e normas fixadas nos Arts.2º e 3º, da Resolução CD/FNDE, nº 38 de 16/07/2009;
- III- Zelar pela qualidade dos alimentos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV- Receber o relatório anual da gestão do PNAE e emitir parecer favorável ou não da execução do programa pela entidade executora (Secretaria de Educação);
- V- Comunicar à entidade executora a ocorrência de irregularidades se houver, com os gêneros alimentícios para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI- Comunicar ao FNDE, Tribunais de Contas e ao Ministério Público, qualquer irregularidade identificada na execução da merenda escolar, bem como à má aplicação dos recursos;
- VII- Divulgar em locais públicos informações sobre os recursos recebidos do PNAE pelo o município;
- VIII- Comunicar ao FNDE e o Ministério Público o desenvolvimento do apoio ao funcionamento do CAE por parte da gestão municipal, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- IX- Realizar campanhas educativas de esclarecimento, bem como motivar as escolas para a implantação de programas inovadores e adequá-los sobre alimentação escolar;
- X- Realizar reuniões específicas para apreciação da prestação de contas trimestralmente e anualmente;
- XI- Assessorar a entidade executora à aplicação real dos 30%(trinta por cento) do total dos recursos repassados pelo PNDE na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar, no que se refere o art. 14, da Lei nº 11.947/2009; sob pena de restrição nos repasses do dinheiro para o programa;
- XII- Elaborar o seu Regimento Interno, observando o disposto na legislação vigente;

Parágrafo Único – O CAE poderá desenvolver ações de cooperação e parceria com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável, com vistas ao fornecimento de alimentos saudáveis através de bons hábitos alimentares.

Art.3º: O cardápio da alimentação escolar deverá ser elaborado pelo nutricionista responsável com a participação do CAE, levando em consideração os critérios básicos.

#### CAPÍTULO II

##### Da Composição do Conselho

Art.4º: O Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE será constituído por 07(sete) membros na forma abaixo:

- I- 1(um) representante indicado pelo chefe do Poder Executivo, via ofício:

- II- 2(dois) representantes das entidades de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, associações dos pais e mestres, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- III- 2(dois) representantes das entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação, indicados pelas suas representações de classe: os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados, todos escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- IV- 2(dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidas em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º- Nos incisos II, III e IV deste artigo, os representantes indicados deverão realizar reunião, convocada oficialmente para o fim de escolher os respectivos representantes na composição do CAE, registrada em ata.

§2º- Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso III, deste artigo, os quais poderão ter como suplente qualquer um dos segmentos citados na referido inciso.

§3º- Fica vedada a indicação do ordenador de despesas da Entidade Executora do programa para compor o CAE.

§4º- Fica vedada a assumir a Presidência do CAE, representantes de entidades civis beneficiárias do programa PNAE, apenas na função de membro.

Art.5º: A nomeação dos conselheiros do CAE será feita por ato oficial, emitida pelo chefe do poder executivo municipal, após eleição dos mesmos.

#### CAPÍTULO III

##### Do Exercício do Mandato

Art.6º: O mandato do conselheiro do CAE é de 04(quatro) anos, podendo os membros serem reconduzidos, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§1º- O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§2º- No caso de substituição dos membros do CAE, o período do mandato será até o seu término, tempo restante do mandato.

§3º- O edital de convocação da renovação do conselho será publicada com antecedência mínima de 15(quinze) dias úteis, assinado pelo presidente do CAE, contendo os critérios básicos do pleito com ampla divulgação, na forma deste estatuto.

§4º- Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§5º- O CAE reúne-se à ordinariamente uma vez por semestre e, extraordinariamente, quando for necessário, conforme regimento interno.

Art.7º: O Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE, terá um presidente e um vice-presidente, eleito entre os membros titulares, por no mínimo, dois terços (2/3), em reunião convocada especificamente com o mesmo mandato do conselho, podendo ser reeleito uma vez naquele cargo.

(Continua na próxima página)



Art.8º: A eleição do presidente e do vice-presidente somente deverá recair entre os membros dos incisos II, III e IV do art.4º desta lei.

Parágrafo Único- O funcionamento, o processo de escolha(eleição), direitos e deveres dos membros, competência do presidente, substituição, perda de mandato e outros preceitos, serão definidos no Regimento Interno do CAE, elaborado e aprovado por 2/3(dois terços) dos titulares.

#### CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art.9º: Com a posse do CAE a Secretaria de Educação enviará os dados de todo o processo da eleição ao FNDE, no prazo de 10(dez) dias úteis, via ofício e informado no site eletrônico [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), a contar da data do ato de nomeação, dados encaminhados:

- I- As atas relativas aos incisos II, III e IV do Art.4º, desta lei;
- II- O ato administrativo de nomeação do CAE, e
- III- A ata de eleição do presidente e vice-presidente do novo conselho.

Art.10º: Cabe o município garantir ao CAE, como órgão fiscalizador dos recursos do PNAE local, a infraestrutura necessária à plena execução e aplicação desta lei, nas mais amplas necessidades.

Art.11º: O Programa de Alimentação Escolar no município será executado com:

- I- Recursos próprios do município consignados no orçamento anual;
- II- Recursos transferidos pela União e pelo Governo do Estado do Piauí;
- III- Recursos financeiros ou produtos doados por instituições privadas ou comunitárias, e
- IV- Doações de produtos alimentícios por organismos governamentais, ou subvenções de qualquer natureza em nome do CAE.

Art.12º: Esta lei constitui as principais diretrizes do PNAE, promove o direito humano à alimentação adequada, garantindo a segurança alimentar e nutricional dos alunos da rede municipal e das escolas subvencionadas.

Art.13º: As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão por conta de dotação orçamentária da entidade executora – Secretaria de Educação do Município.

Art.14º: A presente lei poderá ser regulamentada mediante decreto executivo municipal, naquilo que couber.

Art.15º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogada às disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 14 de Dezembro de 2016.

ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO  
Prefeita Municipal

## LUIS CORREIA-PREV

Fundo Previdenciário do Município de Luís Correia/PI.

Av. Senador Joaquim Pires, nº 19 - CENTRO

Luís Correia – PI CEP: 64.220-000

CNPJ: 06.191.371/0001-84

Diretrizes de Investimento

Regime Próprio de Previdência Social do Município de Luís Correia  
LUIS CORREIA-PREV

JANEIRO 2017

### Política de Investimentos 2017

#### Índice

1. Introdução.....	3
2. Objetivos da política.....	3
3. Estrutura organizacional .....	4
3.1 Compete ao Comitê de Investimentos.....	4
4. Diretrizes de alocação dos recursos.....	5
4.1. Segmento de Renda Fixa.....	5
4.1.1 Títulos de Emissão do Tesouro Nacional	5
4.1.2 Fundos RF Referenciados.....	5
4.1.3 RF em Condomínio Aberto.....	5
4.1.4 Fundos de Direitos Creditórios–Aberto...	6
4.2. Segmento Renda Variável .....	6
4.2.1 Fundos Ações .....	6
4.2.2 Fundos Multimercado.....	6
4.2.3 Fundos em Participações Fechado.....	6
4.2.4 Fundo Imobiliário .....	7
5. Disposições finais.....	7

#### 1. INTRODUÇÃO:

Conforme a Resolução CMN nº. 3.922, de 25 de Novembro de 2010 e Portaria MPS nº 519 de 24 de Agosto de 2011, o Fundo Previdenciário do Município de Luís Correia – LUIS CORREIA-PREV, por meio de seu Comitê de Investimentos, apresenta a proposta de Política de Investimentos para o Exercício Financeiro de 2017, devidamente aprovada.

A política tem como objetivo estabelecer as diretrizes a serem observadas na aplicação dos recursos financeiros do LUIS CORREIA-PREV, em conformidade com a legislação em vigor ou pela legislação que vier a substituí-la ou complementá-la.

Algumas medidas fundamentam a confecção desta Política, tais quais, os critérios, procedimentos e limites dos ativos do LUIS CORREIA-PREV, deverão ser selecionados de acordo com as características do plano de benefícios e suas obrigações futuras, e também buscando atingir ou superar a meta atuarial de rentabilidade definida.

Esta Política de Investimentos foi aprovada em reunião ordinária do dia 15/12/2016, e seu prazo de vigência compreende o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, o referido documento deverá ser revisado pelo COMITÊ DE INVESTIMENTOS anualmente ou extraordinariamente, quando da ocorrência de fato relevante, e visa à manutenção do equilíbrio financeiro atuarial.

#### 2. OBJETIVOS DA POLÍTICA:

A Política de Investimentos tem por objetivo a maximização da rentabilidade dos ativos do Fundo de Previdência do Município de Luís Correia, buscando constituir reservas suficientes para pagamento dos benefícios de seus participantes, levando em consideração os fatores de Risco, Segurança, Solvência e Liquidez.

O referido documento busca se adequar às mudanças ocorridas no âmbito do sistema de previdência dos Regimes Próprios, bem como às mudanças do mercado financeiro.

É um instrumento que proporciona à Gerência de Previdência – LUIS CORREIA-PREV e ao COMITÊ DE INVESTIMENTOS, uma melhor definição das diretrizes básicas, dos limites de risco a que serão expostos os conjuntos de investimentos.

(Continua na próxima página)